

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS, CESSÃO DE CRÉDITOS E OUTRAS  
AVENÇAS**

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de Direito, as Partes adiante designadas e devidamente qualificadas, a saber,

De um lado,

**GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1.510, 19º andar, conjunto 192, sala 23, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“CNPJ”) sob o n.º 11.284.210/0001-75, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“GALPAR”); e

**GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1.510, 2º andar, conjuntos 21 e 22, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.340.937/0001-79, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“GESA” e quando referida em conjunto com a GALPAR, doravante denominadas “Recuperandas”);

E, de outro,

**CEOS ADMINISTRADORA DE BENS S.A.**, sociedade por ações com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1510, 19º andar, conjunto 192, sala 34, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.698.040/0001-54, neste ato representada na forma do seu estatuto social (“CEOS”).

CONSIDERANDO que,

(a.) em 25.03.2015, GESA e GALPAR propuseram pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo n.º 0093715-69.2015.8.19.0001) (“Processo de Recuperação Judicial” e “Recuperação Judicial”), por meio de decisão proferida em 27.03.2015;

(b.) por meio de decisão proferida em 14.09.2015, o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro homologou o plano de recuperação judicial conjunto das Recuperandas, aprovado por seus credores na assembleia geral de credores instalada em primeira convocação e suspensão, a pedido dos credores, em 19 de agosto de 2015, tendo sido retomada e realizada em 28 de agosto de 2015 (“Plano de Recuperação Judicial”);

(c.) em atendimento às disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial, em especial em seu item 3.6, houve, em 19.11.2015, a constituição da CEOS, companhia que se tornará titular do passivo concursal das Recuperandas, tornando-se devedora de parte dos Credores Concursais e, eventualmente, também dos Credores Aderentes e/ou Credores Retardatários, conforme definidos no Plano de Recuperação Judicial, para o fim de (c.1) garantir a implementação do Plano de Recuperação

Judicial, (c.2.) otimizar a gestão dos ativos e passivos de GESA e GALPAR, proporcionando ganho de sinergias no tocante à administração de bens e à recuperação de créditos das Recuperandas e, ainda, (c.3.) segregar os ativos e passivos objeto da Recuperação Judicial das atividades operacionais correntes das Recuperandas;

(d.) para viabilizar a transferência dos ativos e passivos da GESA para a CEOS, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial, foi deliberada, nesta data, a cisão parcial da GESA (“Cisão Parcial”), com versão do acervo cindido representado por determinados recebíveis de sua titularidade, listados no item 3.5 do Plano de Recuperação Judicial, conforme expressamente indicados nos Anexos I.i. e I.ii. ao Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da GESA (“Protocolo”), e, ainda, pelos Créditos (i.e., passivos) indicados no Anexo I. ao Protocolo;

(e.) para garantir a transferência dos Créditos Concurais da GALPAR para a CEOS, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial, previu-se a celebração de instrumento próprio de assunção de dívidas, no âmbito do qual GALPAR transferiria, de forma onerosa, seus Créditos Concurais (i.e., passivos) para a CEOS, tendo como contrapartida a cessão de determinados recebíveis de titularidade da GALPAR, listados no item 3.5 do Plano de Recuperação Judicial;

(f.) por fim, para permitir o cumprimento das demais disposições do Plano de Recuperação Judicial, de forma que a CEOS possa administrar a totalidade dos recebíveis e Créditos relacionados à Recuperação Judicial, GESA e GALPAR devem transferir para a CEOS, ainda, (f.1) todos os recebíveis, ou diferenças de valores, positivas ou negativas, relacionadas e/ou vinculadas aos recebíveis expressamente indicados no Plano de Recuperação Judicial, e não transferidos anteriormente nos moldes dos Considerando (d.) e (e.), por qualquer razão fática, procedimental, contábil ou jurídica, incluindo-se discussões jurídicas de qualquer tipo ou natureza, respeitadas as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial; e (f.2) todos os Créditos Concurais, ou diferenças de créditos concursais declaradas em processo judicial e/ou reconhecidas judicial ou extrajudicialmente por qualquer das Recuperandas, ainda que vinculados a Credores Aderentes e/ou Credores Retardatários, e, no âmbito do presente instrumento, desejam regulamentar as relações jurídicas decorrentes dessas assunções de dívidas e cessões de crédito recíprocas que serão efetivadas durante a implementação do Plano de Recuperação Judicial;

RESOLVEM, em atendimento ao disposto nos artigos 286 e ss. e 299 e ss. da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada de tempos em tempos (“Código Civil”), celebrar o presente “Instrumento Particular de Assunção de Dívidas, Cessão de Créditos e Outras Avenças” (o “Instrumento”), em observância aos seguintes termos e condições:

## **1. OBJETO.**

1.1 Objeto. Para garantir a implementação das disposições do Plano de Recuperação Judicial, em especial de seu item 3.6., o presente Instrumento visa disciplinar a assunção onerosa de todos os Créditos Concurais alocados e/ou que venham a ser alocados na GALPAR e na GESA pela CEOS, ressalvados apenas os Créditos indicados em 1.1.1, infra, tendo como contrapartida a cessão de todos



os recebíveis listados no item 3.5 do Plano de Recuperação Judicial para a CEOS, ressalvados apenas os recebíveis expressamente indicados nos Anexos I.i. e I.ii. ao Protocolo, anteriormente transferidos pela via da Cisão Parcial, e as parcelas expressamente consignadas no item 8 do Plano de Recuperação Judicial. A CEOS será, assim, a única responsável pela administração dos recursos originados dos recebíveis e sua consequente alocação para pagamento dos Credores Concurais.

1.1.1 Exclusões. Apenas não se submetem à sistemática do presente Instrumento (i.) os Créditos Concurais de titularidade da GESA que tenham sido anteriormente transferidos para a CEOS via Cisão Parcial, mas apenas até o limite transferido via Cisão Parcial (eventuais saldos remanescentes, ajustes etc. deverão submeter-se à sistemática deste Instrumento, nos moldes previstos no item 3., infra); (ii.) os passivos intercompany, referidos no item 6.8 do Plano de Recuperação Judicial; (iii.) os Credores Trabalhistas; (iv.) os Credores Quirografários A; (v.) os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A; e (vi.) os Credores Quirografários B e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B que aderiram à forma de pagamento prevista no item 7 do Plano de Recuperação Judicial.

## **2. ASSUNÇÃO INICIAL E CONTA DE CONTROLE.**

2.1 Assunção Inicial de Dívidas. Pelo presente Instrumento, a CEOS, neste ato, assume onerosamente as dívidas da GALPAR devidamente listadas e identificadas no Anexo I a este Instrumento (as “Dívidas Iniciais”), obrigando-se a realizar os correspondentes pagamentos, diretamente em favor dos respectivos credores, na forma e nos prazos estipulados no Plano de Recuperação Judicial e nos demais instrumentos, acordos ou disposições legais que o disciplinam, regulamentam e complementam, o que inclui, não se limitando a estas, a emissão de Debêntures e/ou a emissão de Notas Promissórias, na forma dos itens 3.7 e 3.8, respectivamente, do Plano de Recuperação Judicial (“Assunção Inicial”).

2.1.1 Atualização monetária, juros e consectários das Dívidas Iniciais. Eventual atualização monetária, juros, consectários ou acréscimos de qualquer tipo a que fizerem jus as Dívidas Iniciais, nos exatos moldes previstos no Plano de Recuperação Judicial, serão assumidos, a partir da presente data, única e exclusivamente pela CEOS.

2.2 Contrapartida. Em contrapartida à Assunção Inicial, a GALPAR cede e transfere à CEOS, neste ato, em caráter irrevogável e irretroatável, os seguintes recebíveis, conforme previstos no item 3.5, I. e III., do Plano de Recuperação Judicial (“Recebíveis GALPAR”):

- i. 75% (setenta e cinco por cento) dos Valores Líquidos decorrentes da alienação de participação societária de sua titularidade no capital social da Companhia de Águas do Brasil, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.159.965/0001-33 (“CAB Ambiental”); e
- ii. 100% (cem por cento) dos Valores Líquidos decorrentes da alienação da participação societária de sua titularidade no capital social da Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 SPE S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 20.541.127/0001-25 (“Concessionária Galvão BR-153”).

2.3 Conta de Controle. Para fins de controle dos saldos de débitos e créditos disciplinados no presente Instrumento, as Partes deverão manter individualmente uma conta de controle extra contábil (a “Conta de Controle”), no âmbito da qual serão registrados cada um dos débitos assumidos e/ou créditos cedidos entre as Partes, incluindo-se as Dívidas Iniciais e os Recebíveis GALPAR. Nesta data, deverá ser efetivada a abertura da Conta de Controle, nos moldes exemplificativos acostados no Anexo II, sendo que as Dívidas Iniciais deverão ser registradas como “Débito” da GALPAR e como “Crédito” da CEOS. À medida que a GALPAR transferir quaisquer recursos provenientes dos Recebíveis GALPAR para a CEOS, na forma do item 2.2, supra, esses saldos serão registrados como “Débito” da CEOS e “Crédito” da GALPAR. O saldo da Conta de Controle deverá ser apurado mensalmente e registrado na contabilidade da GALPAR e da CEOS, sob a rubrica “Instrumento de Assunção e Cessão. RJ”, no “Ativo Não Circulante” ou “Passivo Não Circulante” conforme o caso.

2.3.1 Ausência de correção monetária ou juros. Os saldos ativos e passivos indicados na Conta de Controle não se sujeitarão a atualização monetária, correção, juros ou à aplicação de qualquer índice de atualização ou consectários.

### 3. OPERAÇÕES COMPLEMENTARES.

3.1 Assunções Adicionais. Pelo presente Instrumento e com fundamento nas definições e orientações do Plano de Recuperação Judicial, a CEOS, neste ato, compromete-se a assumir onerosamente todos os Créditos (i.e., passivos) da GALPAR e/ou da GESA que ainda não tenham sido anteriormente transferidos para sua esfera jurídica, seja via Cisão Parcial, seja via Assunção Inicial, e que comprovadamente tenham sido ou venham a ser reconhecidos por decisão do MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro como sujeitos ao regime de recuperação judicial (as “Novas Dívidas” e “Assunções Adicionais”), incluindo-se, mas não se limitando, aos seguintes:

- i. Créditos Concursais de qualquer natureza, dentre os quais Credores Aderentes e/ou Credores Retardatários, desde que reconhecidos pelas Recuperandas e/ou por meio de decisão proferida no âmbito do Processo de Recuperação Judicial; e
- ii. diferenças a maior nos valores de Créditos Concursais que tenham sido anteriormente transferidos para a CEOS, a qualquer tempo, via Cisão Parcial, Assunção Inicial ou Assunção Adicional, desde que referidas diferenças sejam reconhecidas pelas Recuperandas e/ou por meio de decisão proferida no âmbito do Processo de Recuperação Judicial.

3.1.1 Atualização monetária, juros e consectários das Dívidas Adicionais. Eventual atualização monetária, juros, consectários ou acréscimos de qualquer tipo a que fizerem jus as Novas Dívidas, nos exatos moldes previstos no Processo de Recuperação Judicial, serão assumidos, a partir da data de sua Assunção Adicional pela CEOS, exclusivamente por essa última.

3.1.2 Notificação de Assunção Adicional. Sempre que for reconhecida no âmbito do Processo de Recuperação Judicial a existência de Novas Dívidas, nos exatos moldes definidos em 3.1., supra, a GALPAR e/ou a GESA deverão notificar a CEOS, no prazo máximo de 15 (quinze)

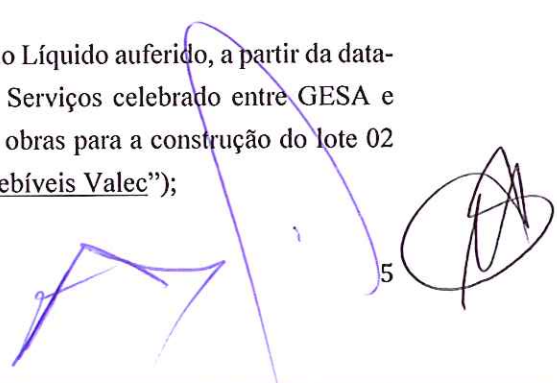


dias úteis contados da publicação da decisão que reconhecer a existência de cada Nova Dívida e/ou do protocolo nos autos do Processo de Recuperação Judicial de manifestação assinada por qualquer das Recuperandas juntamente com o credor, para que sejam adotadas, por essa última, as providências cabíveis relacionadas a essa Assunção Adicional e/ou a seu pagamento, conforme o caso.

3.1.3 Conta de Controle. Cada Nova Dívida assumida pela CEOS será registrada na Conta de Controle, adotando-se a mesma sistemática indicada no item 2.3, supra. Na data do recebimento da Notificação de Assunção Adicional pela CEOS e desde que atendidos os requisitos previstos em 3.1., supra, assim, deverá ser registrado um “Débito” em nome da GALPAR e/ou da GESA, conforme o caso, e um “Crédito” em nome da CEOS, e esse novo lançamento deverá compor o saldo mensal da conta a ser registrado no “Ativo Não Circulante” ou “Passivo Não Circulante” das Partes, conforme descrito anteriormente.

3.2 Cessões. Pelo presente Instrumento, a CEOS compromete-se a receber em cessão, como contrapartida da Assunção Inicial, das Assunções Adicionais e como complemento ao acervo cindido no âmbito da Cisão Parcial da GESA, todos os recebíveis relacionados no item 3.5 do Plano de Recuperação Judicial, de titularidade da GESA e da GALPAR, e que ainda não tenham sido transferidos para sua esfera jurídica, seja via Cisão Parcial, seja via Assunção Inicial (os “Novos Recebíveis” e “Cessões”), respeitadas as previsões do item 8 do Plano de Recuperação Judicial, incluindo-se, mas não se limitando, aos seguintes:

- i. parcela de recebíveis não reconhecida contabilmente pela GESA, relativa a estoques a serem faturados pelo denominado Consórcio UFN III, formado por GESA e Sinopec Petroleum do Brasil Ltda., conforme Instrumento Particular de Constituição de Consórcio firmado em 19.08.2011, que tem por objeto a execução do contrato firmado com a Petrobras S.A., oriundo do Convite n.º 0912834.11.8, referente às obras da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III em Três Lagoas, MS (“Recebíveis UFN III”);
- ii. 100% (cem por cento) dos recursos decorrentes do Resultado Líquido auferido, a partir da data-base 28.08.2015, no âmbito do “Consórcio COMPERJ”, formado por GESA, Construtora Queiroz Galvão S.A. e IESA Óleo e Gás S.A., conforme Instrumento Particular de Constituição de Consórcio, firmado em 18 de agosto de 2010 (“Recebíveis COMPERJ”);
- iii. 100% (cem por cento) dos recursos decorrentes do Resultado Líquido auferido, a partir da data-base 28.08.2015, no âmbito do denominado “Consórcio URE”, formado por GESA, Construtora Queiroz Galvão S.A., IESA Óleo e Gás S.A. e Tecna Brasil Ltda., conforme Instrumento Particular de Constituição de Consórcio, firmado em 10 de setembro de 2013 (“Recebíveis URE”);
- iv. 100% (cem por cento) dos recursos decorrentes do Resultado Líquido auferido, a partir da data-base 28.08.2015, no âmbito do Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre GESA e Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., relativo a obras para a construção do lote 02 do trecho Barreiras – Ilhéus da Ferrovia Oeste-Leste (“Recebíveis Valec”);

5 

- v. 100% (cem por cento) do Valor Líquido decorrente da alienação de ativo denominado Pedreira, composto por 6 (seis) terrenos, com jazida de agregados minerais, e respectivo direito de lavra, localizados na Estrada dos Colângelos, s/nº, no Sítio das Três Cruzes, Município de Arujá, Estado de São Paulo (“Pedreira”);
  - vi. 1.5% da Receita Líquida auferida, a partir da data-base 28.08.2015, por decorrência do Contrato de EPC (Engineering, Procurement and Construction Contracts) firmado entre a GESA e a Concessionária Galvão BR-153, referente às obras do trecho da BR-153 (“Contrato EPC”), sendo que a esse valor poderá ser acrescido o montante equivalente a 5% da Receita Líquida do preço global do Contrato EPC, a qual deve ser calculada a partir da totalidade dos recebimentos do Contrato EPC e auferida a seu final, descontados eventuais passivos contingentes, na forma do item 8.1 do Plano de Recuperação Judicial (“Recebíveis EPC BR-153”); e
  - vii. quaisquer outras diferenças positivas relacionadas e/ou vinculadas aos saldos dos recebíveis expressamente indicados no Plano de Recuperação Judicial, referidos em (i.) a (v.), supra, no item 2.2 deste Instrumento, ou vertidos para a CEOS via Cisão Parcial, incluindo-se diferenças entre tributos estimados e aqueles efetivamente incidentes sobre os recebíveis, cálculos de valores líquidos de retenções de qualquer natureza vinculados aos recebíveis ou outros ajustes aplicáveis, independentemente de seu tipo ou forma.
- 3.2.1 Notificação de Cessão. Sempre que for reconhecida, em caráter definitivo e nos exatos moldes definidos no Plano de Recuperação Judicial, a existência de um Novo Recebível, em qualquer valor, a GALPAR e/ou a GESA deverão notificar a CEOS, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir de referido reconhecimento, para que sejam adotadas as providências cabíveis relacionadas a essa Cessão por essa última.
- 3.2.2 Conta de Controle. Cada Novo Recebível recebido pela CEOS será registrado na Conta de Controle, adotando-se a mesma sistemática indicada no item 2.3, supra. Na data do recebimento da Notificação de Cessão pela CEOS, assim, deverá ser registrado um “Crédito” em nome da GALPAR e/ou da GESA, conforme o caso, e um “Débito” em nome da CEOS, e esse novo lançamento deverá compor o saldo mensal da conta a ser registrado no “Ativo Não Circulante” ou “Passivo Não Circulante” das Partes, conforme descrito anteriormente.
- 3.3 Disciplina específica aplicável aos recebíveis. As Partes definiram no âmbito do Plano de Recuperação Judicial que o polo ativo das ações judiciais vinculadas aos recebíveis da GALPAR e/ou da GESA, objeto de Cisão Parcial ou deste Instrumento, não seria alterado. A CEOS é, assim, a efetiva titular dos direitos econômicos sobre esses recebíveis (até o limite dos Créditos assumidos e vertidos via Cisão Parcial), mas sem vínculo jurídico direto com os credores. Por esse motivo, GALPAR e/ou GESA deverão submeter todos os recebíveis recebidos à tributação, na sua própria esfera jurídica, repassando à CEOS apenas os valores líquidos de tributos retidos, tributos devidos e quaisquer outras retenções, nos exatos moldes do Plano de Recuperação Judicial.



3.4 Outras Assunções. Com fundamento na sistemática prevista em 3.3., supra, e, ainda, nas definições de Valor Líquido, Saldo Líquido e Rendimento Líquido previstas no Plano de Recuperação Judicial, também são consideradas Novas Dívidas, submetendo-se, no que for aplicável, aos itens 3.1.2. e 3.1.3. e à sistemática das Assunções Adicionais, os seguintes valores:

- i. débitos da GESA vinculados aos recebíveis cindidos e relacionados a eventuais ações judiciais, procedimentos administrativos, reclamações ou processos de qualquer tipo ou natureza, em andamento ou a serem instaurados, desde que sejam considerados, sob qualquer fundamento, créditos sujeitos ao regime de Recuperação Judicial, mas, por qualquer motivo, não tenham sido provisionados contabilmente pela GESA e, por conseguinte, não tenham sido vertidos para a CEOS via Cisão Parcial;
- ii. diferenças relacionadas aos passivos e provisões, de qualquer natureza, vertidos anteriormente pela GESA à CEOS no âmbito de Cisão Parcial, incluindo-se mas não se limitando a disparidades entre tributos estimados e tributos a serem efetivamente recolhidos no momento do recebimento dos recebíveis, diferenças de retenções, alíquotas aplicáveis etc.;
- iii. saldos a menor vinculados aos recebíveis transferidos ou a serem transferidos da GESA e/ou GALPAR para a CEOS, via Cisão Parcial ou nos termos deste Instrumento, ou ajustes nos valores desses recebíveis, por qualquer motivo, incluindo-se, mas não se limitando a pagamentos aos advogados e/ou consultores legais que patrocinam ou assessoram a GESA ou a GALPAR no âmbito de ações judiciais e/ou procedimentos arbitrais tendentes à cobrança dos aludidos recebíveis, resultado de discussões judiciais, acordos etc.;
- iv. débitos da GALPAR e/ou da GESA vinculados aos recebíveis transferidos ou a serem transferidos para a CEOS no âmbito do presente Instrumento, relacionados a eventuais ações judiciais, procedimentos administrativos, reclamações ou processos de qualquer tipo ou natureza, em andamento ou a serem instaurados, desde que sejam considerados, sob qualquer fundamento, créditos sujeitos ao regime de Recuperação Judicial; e
- v. passivos tributários instaurados em nome da GALPAR e/ou da GESA, de qualquer natureza, relacionados a questionamentos sobre benefícios fiscais, isenções, REPENEC etc., nas esferas federal, estadual ou municipal, que estejam vinculados aos recebíveis transferidos para a CEOS, via Cisão Parcial ou nos moldes deste Instrumento.

3.4.1 Notificação e Conta de Controle. Sempre que for identificada uma Nova Dívida, na forma deste item 3.4., a GALPAR e/ou a GESA deverão notificar a CEOS, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados da ciência a respeito da existência dessa Nova Dívida, para que sejam adotadas, por essa última, as providências cabíveis relacionadas a essa Assunção Adicional e/ou a seu pagamento, conforme o caso. Para o registro dessa Nova Dívida assumida pela CEOS na Conta de Controle, aplicam-se as regras do item 3.1.3., supra.

3.5 Anexo I. A partir das informações constantes das Notificações de Assunção Adicional e de Cessão, conforme o caso, a CEOS deverá providenciar, ao final de cada ano-calendário, a atualização do Anexo I ao presente Instrumento, visando incluir as Novas Dívidas e os Novos Recebíveis,





operando-se essa atualização mediante simples envio, pela CEOS às Recuperandas, da nova versão atualizada de referido Anexo I, que substituirá para todos os efeitos o Anexo então vigente, independentemente de qualquer manifestação das demais Partes.

3.6 Vigência. A Conta de Controle será mantida até o cumprimento integral do Plano de Recuperação Judicial, momento em que deverá ser apurado o saldo final registrado no “Ativo Não Circulante” ou “Passivo Não Circulante” de cada uma das Partes, para a adoção das providências cabíveis, nos exatos moldes previstos no Plano de Recuperação Judicial. Os saldos registrados pelas Partes por meio de referida sistemática representam créditos e débitos líquidos, certos e exigíveis, para todos os fins.

3.7 Conta-Corrente. A CEOS concorda, desde logo, que GESA e GALPAR poderão ceder entre si créditos e débitos que possuírem em favor ou contra a CEOS, desde que devidamente registrados na Conta de Controle. Sempre que houver uma operação desse tipo, GALPAR e/ou GESA deverão notificar a CEOS, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da cessão e/ou assunção, para que sejam adotados os registros contábeis cabíveis por essa última.

#### 4. PREVISÕES COMUNS APLICÁVEIS ÀS ASSUNÇÕES.

4.1 Consentimento prévio. Nos estritos termos do item 3.6 do Plano de Recuperação Judicial, todos os Credores Concursais e/ou Aderentes consentiram, expressamente, com as Assunções operadas na forma deste Instrumento, restando superada, portanto, a exigência do artigo 299, caput e parágrafo único, do Código Civil. Independentemente de tal consentimento prévio e expresso dos Credores Concursais e/ou Aderentes, conforme o caso, as Partes desde logo esclarecem que comunicarão referidos credores a respeito da formalização das Assunções, adotando os seguintes prazos e procedimentos: (4.1.i.) os Credores Concursais objeto da Assunção Inicial e indicados no Anexo I a este Instrumento serão comunicados, por carta, até o dia 29.04.2016, imprerivelmente; (4.1.ii.) os Credores Concursais e/ou Aderentes cujos créditos forem objeto de Assunções Adicionais serão comunicados por meio de carta, correspondência eletrônica, fax ou divulgação no sítio eletrônico das Recuperandas, a exclusivo critério dessas últimas, até o último dia útil do trimestre-calendário em que ocorrerem referidas Assunções Adicionais.

4.2 Efeitos das Assunções. Diante do prévio consentimento dos Credores Concursais e/ou Aderentes, nos moldes previstos em 4.1., supra, a CEOS tornar-se-á devedora das Dívidas Iniciais e das Novas Dívidas na data da assinatura deste Instrumento ou na data do recebimento da respectiva Notificação de Assunção Adicional, conforme o caso. A CEOS obriga-se, neste ato, a, na medida em que receber os recursos decorrentes dos Recebíveis GALPAR ou das Cessões, efetuar o pagamento dos Credores Concursais e/ou Aderentes, na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial, tenham sido os passivos respectivos transferidos na forma deste Instrumento ou via Cisão Parcial. Essa obrigação aplica-se, inclusive, nas hipóteses em que, por impossibilidade legal ou qualquer outra razão fática ou jurídica, a Assunção não vier a ser formalizada, caso em que a CEOS obriga-se e compromete-se a efetuar os pagamentos correspondentes por conta e em nome das Recuperandas.



## 5. DISPOSIÇÕES GERAIS.

5.1. Termos Definidos. Todos os termos definidos utilizados neste Instrumento terão o mesmo significado previsto no Plano de Recuperação Judicial, salvo se outro significado for expressamente atribuído no âmbito deste Instrumento.

5.2. Cessão. Os direitos e obrigações decorrentes do presente Instrumento não poderão ser cedidos ou transferidos, total ou parcialmente, por qualquer das Partes a terceiros, a qualquer título, salvo mediante concordância prévia e expressa da outra Parte.

5.3. Anexo. O Anexo I ao presente Instrumento é parte integrante e inseparável deste Instrumento.

5.4. Rescisão. Este Instrumento poderá ser rescindido apenas por mútuo acordo das Partes levado a efeito por meio de instrumento escrito e desde que respeitadas as disposições do Plano de Recuperação Judicial.

5.5. Irretratabilidade. O presente Instrumento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus herdeiros e sucessores a qualquer título.

5.6. Alterações. As alterações ao presente Instrumento somente serão válidas quando celebradas por escrito e assinadas por todas as Partes, ressalvado apenas o disposto em 3.5, supra, em relação especificamente à atualização do Anexo I.

5.7. Probidade e boa-fé. As Partes declaram, mútua e expressamente, que este Instrumento foi celebrado respeitando-se os princípios de probidade e de boa-fé, por livre, consciente e firme manifestação de vontade das Partes e em perfeita relação de equidade.

5.8. Prazos. Os prazos estabelecidos neste Instrumento, exceto se de outro modo previsto, serão computados de acordo com o disposto no artigo 132 do Código Civil, sendo excluído o dia de início e incluído o do vencimento. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação prevista neste Instrumento, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja dia útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

5.9. Novação, renúncia e outros. As Partes reconhecem que (i.) o não exercício, a concessão de prazo, a tolerância, ou o atraso no exercício de qualquer direito que lhes seja assegurado por este Instrumento ou por lei não constituirá renúncia ou novação desses direitos, nem prejudicará o seu eventual exercício; (ii.) o exercício singular ou parcial desses direitos não impedirá o posterior exercício do restante desses direitos ou o exercício de qualquer outro direito; (iii.) a renúncia a qualquer desses direitos somente será válida se formalizada por escrito; (iv.) a renúncia de um direito deverá ser interpretada restritivamente e não será considerada como renúncia de qualquer outro direito conferido por este Instrumento; e (v.) a nulidade ou invalidade de qualquer das cláusulas deste instrumento não prejudicará a validade e eficácia de suas demais cláusulas e do próprio Instrumento.

5.10. Comunicações. Todas as notificações e avisos relacionados com o presente Instrumento deverão ser feitos por escrito, mediante o envio de carta registrada ou protocolizada ou por fac-símile ou e-mail, com comprovação de recebimento ou por cartório de títulos e documentos ou por via judicial, dirigidos e/ou entregues às Partes nos endereços previstos no preâmbulo deste instrumento.

5.11. Título Executivo Extrajudicial e Execução Específica. Este Instrumento constitui título executivo extrajudicial nos termos dos incisos I e II do artigo 585 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, conforme alterada (“Código de Processo Civil”), reconhecendo as Partes, desde já que, independentemente de quaisquer outras medidas cabíveis, as obrigações assumidas nos termos deste Instrumento comportam execução específica, submetendo-se às disposições dos artigos 461, 632 e seguintes do Código de Processo Civil.

5.12. Legislação aplicável. O presente Instrumento é regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

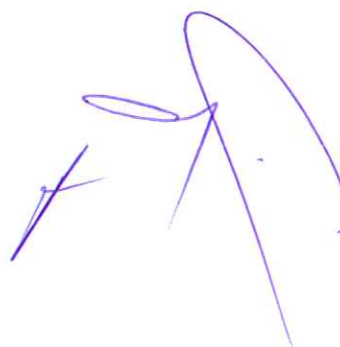
5.13. Foro. As Partes elegem o Juízo em que tramita a Recuperação Judicial das Partes, qual seja, o da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como competente para dirimir qualquer dúvida ou controvérsia porventura oriunda deste Instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes assinam o presente Instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, mas para um só efeito, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 30 de novembro de 2015.

(As assinaturas seguem na página seguinte)

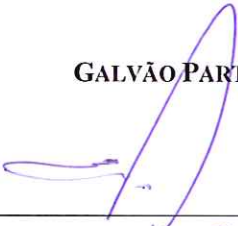
[intencionalmente em branco]






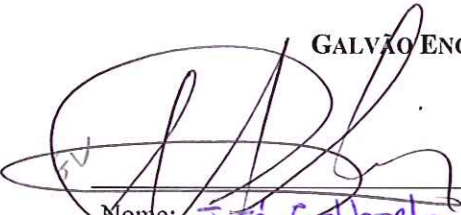
Página de assinaturas do "Instrumento Particular de Assunção de Dívidas, Cessão de Créditos e Outras Avenças" celebrado entre Galvão Participações S.A., em recuperação judicial, Galvão Engenharia S.A., em recuperação judicial, e CEOS Administradora de Bens S.A. em 30 de novembro de 2015.

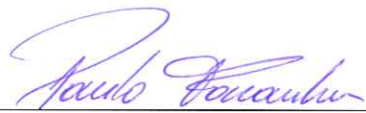
**GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

EG   
Nome: Eduardo de Q. Galvão  
Cargo: Vice Presidente

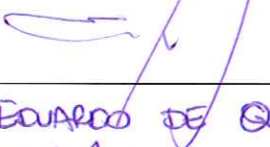
EM   
Nome: Edson Martins  
Cargo: Diretor corporativo


**GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

EG   
Nome: José Gilberto A. B. Valentim  
Cargo: Presidente

EM   
Nome: Paulo Eugênio Faganha  
Cargo: Diretor de projetos


**CEOS ADMINISTRADORA DE BENS S.A.**

EG   
Nome: Eduardo de Q. Galvão  
Cargo: Diretor

EM   
Nome: Edson Martins  
Cargo: Diretor

Testemunhas:

  
Nome: Felipe Soares Verdi  
RG: 24.331.687-2  
CPF: 332.102.828-03

  
Nome: Julia Coelho Penn  
RG: 28.713.422-2  
CPF: 310.852.678-60

**ANEXO I**  
**AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ASSUNÇÃO DE DÉVIDAS, CESSÃO DE CRÉDITOS E OUTRAS**  
**AVENÇAS**

**GALPAR. LISTA DE DÉBITOS ASSUMIDOS.**

Classe	Credor	Lista AJ	Avais	GALPAR
III	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	363.005.267,77	5.111.511,34*	357.893.756,43
III	PENTÁGONO DVTM AGENTE FIDUCIÁRIO 4A EMISSÃO DEBÊNTURES (Berj)	156.956.282,51		156.956.282,51
III	PENTÁGONO DVTM AGENTE FIDUCIÁRIO 4A EMISSÃO DEBÊNTURES (BB)	146.492.530,34		146.492.530,34
III	PENTÁGONO DVTM AGENTE FIDUCIÁRIO 4A EMISSÃO DEBÊNTURES (BB Top Renda Fixa)	10.463.752,20		10.463.752,20
				<b>671.806.321,48</b>

\* Aval concedido pela GESA

**GESA. LISTA DE DÉBITOS ASSUMIDOS.**

-



**ANEXO II**  
**AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ASSUNÇÃO DE DÉVIDAS, CESSÃO DE CRÉDITOS E OUTRAS**  
**AVENÇAS**

**CONTA DE CONTROLE.**

A circular stamp or signature mark, possibly containing the initials 'AB', located in the upper right quadrant of the page.A handwritten signature in blue ink, located in the lower right quadrant of the page.

(1.) Conta de Controle ref. Galvão Participações S.A. – Em Recuperação Judicial ("Galpar") e CEOS Administradora de Bens S.A. ("CEOS")

		Galpar		CEOS	
		Débito		Crédito	
Data	Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)	Valor (R\$)
30.11.2015			Caixa Econômica Federal	357.893.756	357.893.756
30.11.2015			Debêntures. BERJ.	156.956.283	156.956.283
30.11.2015			Debêntures. BB.	146.492.530	146.492.530
30.11.2015			Debêntures. BB. Top Renda Fixa.	10.463.752	10.463.752
30.11.2015			Saldo	671.806.321	671.806.321



(2.) Conta de Controle ref. Galvão Engenharia S.A. – Em Recuperação Judicial ("GESA") e CEOS Administradora de Bens S.A. ("CEOS")

Data	GESA				CEOS			
	Crédito		Débito		Crédito		Débito	
	Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)